



RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/P63ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00016296-2
Destinatários: Rádio/TV/TVweb/Blogs/Portal de Notícias
Objeto: Recomenda providências preventivas em relação a propaganda eleitoral antecipada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Promotor de Eleitoral adiante assinado, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição (art. 36 da Lei n. 9504/97);

CONSIDERANDO que **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA** não é só o pedido direto de votos, mas também as mensagens que, de forma subliminar e disfarçada, buscam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito), transmitindo ao eleitorado a ideia de que o pré-candidato é pessoa com qualidades que indicam a sua aptidão para o exercício de mandato eletivo;

CONSIDERANDO que constitui **propaganda eleitoral antecipada negativa**, o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico;

CONSIDERANDO que o art. 36-A permite a **livre manifestação do pensamento**, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações empreendidas pelo pré-candidato e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, **desde que não se utilize de linguagem e/ou recursos que objetivam convencer o eleitor ao voto (pedido explícito)**;



CONSIDERANDO que o mesmo art. 36-A, interpretado sistemicamente, não torna possível a veiculação de pré-campanha através de meios e formas proscritos na campanha, como é o caso da radiodifusão, cuja disciplina legal permite apenas a transmissão do horário eleitor gratuito;

CONSIDERANDO que o art. 57-C, da Lei n. 9.504/97, determina expressamente que “**é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes**”;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, “**é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos**”;

CONSIDERANDO que a única exceção existente na legislação eleitoral para sites comerciais ou de notícias divulgarem propaganda eleitoral, é a exata e idêntica “reprodução na internet do jornal impresso”, nos termos do art. 43 da Lei 9.504/97, ou seja, só se aplica para imprensa escrita que, após a impressão e circulação física do jornal, o reproduz no site, mesmo assim, **apenas no período eleitoral permitido**;

CONSIDERANDO que o TSE já decidiu que “**é entendimento desta Corte que não se admite a utilização de sites para a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea**, sob pena de desequilíbrio no processo eleitoral. Precedentes.” (Agravo de Instrumento nº 299968, Publicação: DJE, Tomo 199, Data 16/10/2013);

CONSIDERANDO que constitui propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada **não só o pedido direto de votos**, mas também “o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo **uso de determinadas “palavras mágicas”**, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos **levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória**” (TSE – AgRg-REspe nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 97-98)



CONSIDERANDO ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode se dar no contexto **do desejável do debate político, que deve ser igualitário**, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP - j. 17.10.2019), já que **a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica.**

CONSIDERANDO que, segundo José Jairo Gomes, “sendo a internet um dos mais importantes meios de informação e comunicação da atualidade, não se vislumbram motivos juridicamente relevantes para se negar aos jornais e revistas editados virtualmente, as mesmas possibilidades e prerrogativas conferidas aos impressos. (...) Assim, jornais e revistas virtuais – independentemente de possuírem versões impressas – podem publicar em seus sítios matérias contendo opinião favorável ou desfavorável a candidato ou partido, realizar entrevistas ou debates, desde que essas ações tenham caráter exclusivamente informativo ou jornalístico, sem qualquer CONOTAÇÃO PROPAGANDÍSTICA, PROMOÇÃO DE CANDIDATURA OU CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.” (Direito Eleitoral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 579, grifou-se)

CONSIDERANDO ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação daquelas informações só pode se dar no contexto do desejável debate político, **sem implicar ônus** para o partido, para o candidato ou para o próprio veículo de comunicação, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ da candidatura e a abertura da conta bancária específica.

CONSIDERANDO portanto, que qualquer matéria paga, especialmente anúncio que não se revele como mera opinião do editor, do apresentador, do comentarista, do entrevistado, etc., em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, caracteriza infração à lei;

CONSIDERANDO que a radiodifusão – como concessão pública – tem vedação expressa ao tratamento privilegiado a candidatos e partidos (art. 45, IV, da Lei n. 9.504/97), devendo, inclusive, conferir isonomia de oportunidade em programas e entrevistas com estes, do que se conclui não estar a emissora autorizada, mesmo que disfarçadamente, a fazer típica



propaganda eleitoral (diferente de emitir a tão só opinião favorável ou contrária) ao ponto de promover-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva pode assumir gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições, além de propaganda extemporânea;

CONSIDERANDO que o art. 36-A, da mesma Lei n. 9.504/97, enumera taxativamente situações que não caracterizam propaganda antecipada (entrevistas, debates e encontros no rádio e na TV, desde que dado tratamento isonômico a todos os pré-candidatos, e debate político que expresse tão somente a opinião), pelo que continua sendo proibida a propaganda eleitoral no rádio e na TV, fora do horário eleitoral gratuito a ser distribuído pela Justiça Eleitoral oportunamente;

CONSIDERANDO que a suspensão da eficácia de parte do art. 45, III, da Lei n. 9.504/97, pelo STF, não autoriza as emissoras de rádio e TV, na sua programação normal e noticiários, **a emitir opinião favorável ou contrária a candidatos ao ponto de promover a candidatura, porquê tal conduta abusiva assumiria gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições;**

CONSIDERANDO que a liberdade de imprensa, como garantia constitucional, sofre limitações decorrentes do princípio também constitucional da igualdade de oportunidades no processo eleitoral, **de forma que é vedado às emissoras de rádio e TV assumir a propaganda eleitoral de partidos e candidatos;**

CONSIDERANDO que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente (radialista, apresentador, diretor, etc.) **a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, E A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DO CANDIDATO BENEFICIADO, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;**

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;



CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RECOMENDA ao Srs(a). Diretor Geral da Rádio/TV/TVweb/Blogs/Portal de Notícias de Boa Viagem/Madalena (Rádio Asa Branca FM, Rádio Líder FM, Rádio Nova Esperança FM, Rádio Canudos AM, Tv Boa Viagem, Blog Sertnews, Giro de Notícias, RTI, Folha do Sertão, TV Sertão News, Madanews, entre outros:

- 1) evitem a divulgação de qualquer propaganda eleitoral paga ou gratuita em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com pedido explícito de votos, seja com o uso das “palavras mágicas” equivalentes, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;
- 2) na veiculação de informações, notícias, entrevistas ou debates **busquem assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos**, bem como nas matérias contendo opiniões favoráveis ou desfavoráveis de pré-candidatos, candidatos ou partidos, ou contendo referências às qualidades ou defeitos pessoais ou das ações empreendidas ou a empreender, **não extrapolem o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa**, ou seja, estas matérias devem ter caráter informativo e/ou jornalístico, sem qualquer conotação propagandística, promoção de candidatura ou contraprestação pecuniária, sob pena de configurar propaganda eleitoral ou abuso de poder na utilização dos veículos de comunicação, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90;
- 3) Que, na sua programação normal ou noticiários, se abstenha da divulgação de qualquer **propaganda eleitoral** de pré ou possíveis candidatos ou partidos políticos, ainda que disfarçada em referências elogiosas que objetivem convencer o eleitor ao voto;



- 4) Que, na sua programação normal ou noticiários, se limite a noticiar eventuais pré-candidaturas e a fazer referência a qualidades ou defeitos pessoais e/ou profissionais dos concorrentes e às ações por eles empreendidas e a empreender, sem extrapolar o limite da garantia constitucional de liberdade de imprensa e fazer típica propaganda eleitoral, que pode caracterizar abuso de poder, ferindo o princípio da isonomia no processo eleitoral;
- 5) Que os programas e entrevistas com pré ou candidatos e partidos observem rigorosamente o tratamento isonômico, desde o convite dirigido a todos, até a formatação e conteúdo do programa ou entrevista (art. 36-A, I, da Lei n. 9.504/97);
- 6) Que todos os seus locutores, apresentadores e comentaristas sejam cientificados a também adotarem tais cautelas;

ADVERTE-SE, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, pessoa física e jurídica, **À PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 5.000,00 A R\$ 25.000,00 (ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/97), À INELEGIBILIDADE DO AGENTE DO ABUSO E À CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA DO CANDIDATO BENEFICIADO** (arts 1º, I, “d”, e 22, XIV, da LC n. 64/90).

SOLICITA, devolver à Promotoria Eleitoral, em 10 dias, cópia desta recomendação com o "ciente" de todos os seus apresentadores ou comentaristas de programa ou noticiário, através de e-mail e/ou whatsapp da promotoria com confirmação de recebimento.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Boa Viagem, 13 de maio de 2024.

Alan Moitinho Ferraz

Promotor Eleitoral